



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

Autos nº 5772617-11.2025.8.09.0006

Polo Ativo: Pérola Distribuição E Logística S/a

Polo Passivo: Perola Distribuicao E Logistica S/a

DECISÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – COMPETÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – FIXAÇÃO EM ANÁPOLIS/GO – ART. 3º DA LRF – PRECEDENTES DO STJ – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – REQUISITOS DO ART. 69-J DA LRF – CONFUSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS, IDENTIDADE SOCIETÁRIA, GARANTIAS CRUZADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA – DEFERIMENTO – PETIÇÃO Nº 27 – REJEIÇÃO DE PRELIMINARES, LINGUAGEM PEJORATIVA E IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS – CONTROLE DE MORAL HAZARD E ABUSOS PELO JUÍZO, PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES – DOCUMENTOS EM REPOSITÓRIO ELETRÔNICO (LINK AUDITÁVEL) – ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E AUDITABILIDADE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRF – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – PARÂMETROS FIXADOS E INTIMAÇÃO PARA PROPOSTA FUNDAMENTADA – PROVIDÊNCIAS LEGAIS.

Cuida-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por múltiplas sociedades e pessoas físicas ligadas ao **GRUPO PÉROLA**, que atuam de forma integrada nos segmentos de logística, agronegócio e indústria de alimentos. As requerentes pleiteiam o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de

Valor: R\$ 315.575.075,55
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 19/01/2026 11:39:56



reestruturar suas dívidas em bloco e preservar a continuidade das atividades empresariais.

A inicial veio instruída com a documentação legalmente exigida, conforme verificado no Relatório de Constatação Prévia, apresentado pelo Administrador Judicial, o qual concluiu pelo atendimento dos requisitos formais e pela presença de indícios consistentes de confusão patrimonial e de atuação unificada das empresas, sugerindo a pertinência da consolidação substancial.

O pedido foi impugnado na Petição nº 27, em que um dos credores arguiu incompetência territorial, insurgiu-se contra a utilização de links eletrônicos para armazenamento documental, questionou a existência de vínculos entre as recuperandas e lançou acusações genéricas de fraude e má-fé, em termos por vezes pejorativos e destituídos de suporte probatório.

As recuperandas apresentaram resposta rebatendo integralmente as alegações, enquanto o Administrador Judicial ratificou a regularidade do pedido e a viabilidade da tramitação conjunta, tendo inclusive reconhecido a pertinência do foro de Anápolis/GO.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão central posta à análise envolve, de início, a competência territorial deste Juízo e, em sequência, a configuração jurídica do grupo econômico, o preenchimento dos requisitos legais do pedido de recuperação e a definição das medidas processuais correlatas.

Consoante o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, conceito que a jurisprudência pacificou como sendo o local onde se situa o centro decisório e administrativo da atividade empresarial, isto é, o “cérebro econômico” da organização.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o Grupo Pérola possui em Anápolis/GO sua base operacional, o núcleo decisório das sociedades integrantes, o maior contingente de empregados e ativos, além de ser o polo logístico que coordena as demais unidades espalhadas pelo território nacional.

O Administrador Judicial certificou, em relatório, que todas as decisões estratégicas do grupo emanam de Anápolis, onde se concentram as operações financeiras, o corpo contábil e a gestão integrada de recursos humanos. Tal constatação coincide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a aferição do principal estabelecimento deve se pautar pela efetividade da gestão e não pela mera formalidade do endereço da sede (CC 163.818/ES e CC 164.831/SP).

Diante disso, não há dúvida quanto à competência deste Juízo da 1ª Vara Cível de Anápolis/GO, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito estrutural do pedido, as recuperandas pleiteiam a consolidação substancial, instrumento previsto nos arts. 69-J a 69-L da LRF e cabível em hipóteses excepcionais em que as fronteiras formais entre os patrimônios das sociedades se tornam inoperantes diante da realidade fática de confusão de ativos, passivos e administração.

O legislador reformista de 2020 buscou disciplinar a prática já consolidada na jurisprudência, admitindo o tratamento conjunto dos passivos de empresas interdependentes quando comprovada a interpenetração das atividades econômicas e a existência de vínculos societários e financeiros indissociáveis, de modo que a separação formal se revele inócua e prejudicial à recuperação.

No presente caso, a prova documental e o relatório técnico demonstram que as sociedades do Grupo Pérola compartilham estrutura contábil, empregados, instalações físicas, linhas de crédito, fornecedores, clientes e garantias recíprocas. Os mesmos sócios e administradores figuram à frente de todas as controladas, e os fluxos financeiros se misturam de forma estável e contínua.



Não se trata, portanto, de simples coordenação empresarial, mas de um conjunto econômico funcionalmente unificado, cuja divisão artificial afrontaria a própria finalidade do instituto recuperacional. Como bem salientado pelo Administrador Judicial, “a interdependência entre as empresas é de tal ordem que a recuperação isolada de uma seria inviável sem o concurso das demais”.

É justamente para evitar tal fragmentação que o art. 69-K da LRF autoriza o deferimento da consolidação substancial, desde que presentes a confusão patrimonial e ao menos dois dos vetores complementares do art. 69-J, todos eles verificados nos autos (identidade societária, garantias cruzadas, atuação conjunta e dependência operacional).

Assim, reconhecendo a unidade econômica e o preenchimento dos requisitos legais, acolho o pedido e defiro a consolidação substancial, determinando que as recuperandas apresentem plano de recuperação unitário, com deliberação em assembleia geral única, preservando-se, todavia, o controle judicial sobre os efeitos da unificação patrimonial.

As impugnações deduzidas na Petição nº 27, desprovidas de prova concreta, não afastam as conclusões técnicas e jurídicas aqui delineadas.

Superada a questão estrutural, cabe apreciar a regularidade formal do pedido.

O Administrador Judicial atestou que as recuperandas cumpriram integralmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, apresentando demonstrações contábeis auditadas, relação nominal e classificada de credores, certidões, atos societários e relatórios de fluxo de caixa.

A argumentação genérica da parte contrária quanto à suposta ausência de documentos não encontra respaldo fático, razão pela qual se reconhece o pleno atendimento das exigências legais e, por conseguinte, a aptidão da inicial para o processamento.

Outro ponto relevante diz respeito à manutenção dos documentos em repositório eletrônico auditável.

As recuperandas requerem autorização para que parte da documentação permaneça hospedada em link eletrônico, em razão do grande volume de arquivos contábeis e fiscais.

O pedido é juridicamente possível. A própria lógica do processo eletrônico e o princípio da instrumentalidade das formas autorizam a adoção de soluções tecnológicas que ampliem a eficiência e a transparência, desde que observadas a integridade, autenticidade e auditabilidade dos arquivos.

O Administrador Judicial confirmou a correspondência fiel entre os arquivos disponibilizados e os documentos originais, atestando que o repositório eletrônico cumpre os requisitos de segurança e rastreabilidade.

Trata-se, portanto, de medida que não compromete a publicidade processual, mas, ao contrário, favorece o controle público e o acesso das partes interessadas, razão pela qual defiro a manutenção do repositório eletrônico, impondo às recuperandas o dever de:

- (i) preservar a integridade por meio de hash digital e carimbo de tempo;
- (ii) assegurar o espelhamento nos autos de todos os documentos essenciais e probatórios; e
- (iii) autorizar o Administrador Judicial a auditar periodicamente o repositório e certificar a conformidade dos dados.

A impugnação veiculada na Petição nº 27, além de juridicamente inconsistente, contém linguagem incompatível com a urbanidade processual, lançando expressões como “calote” e “fraude organizada” sem



qualquer elemento probatório.

Tais manifestações, além de destituídas de base técnica, afrontam o dever de lealdade processual e não têm o condão de infirmar o atendimento dos pressupostos legais. O sistema recuperacional brasileiro possui mecanismos próprios de controle de boa-fé e de moral hazard, que se exercem por meio da fiscalização do Administrador Judicial, da análise deste Juízo e da deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao credor antecipar juízos morais destituídos de lastro fático.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da LRF determina que o valor deve ser fixado pelo Juízo, observando a capacidade de pagamento das devedoras, a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, respeitado o limite máximo de 5% do passivo sujeito à recuperação.

A fixação, contudo, exige base empírica e critérios objetivos. Em casos de grupos empresariais de porte relevante, a jurisprudência recomenda que o Administrador Judicial apresente proposta fundamentada, indicando metodologia de cálculo, cronograma de pagamentos e parâmetros comparativos com casos similares.

Desse modo, determino sua intimação para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta detalhada de remuneração, que será submetida à análise deste Juízo após manifestação das partes interessadas.

Por fim, quanto ao processamento propriamente dito da recuperação, cumpre destacar que as medidas liminares anteriormente deferidas em sede de tutela de urgência antecedente tiveram natureza estritamente provisória e acautelatória, voltadas à preservação das atividades empresariais e à suspensão pontual de constrições. Tais medidas não configuraram o deferimento formal do processamento, que somente ora se perfaz, após a verificação integral dos requisitos legais e da documentação.

Atendidos, portanto, os pressupostos dos arts. 48 e 51 da LRF e reconhecida a competência deste Juízo, defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo Pérola, determinando as providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. **Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos**, conforme art. 52, II, LRF, observado o art. 195, §3º, da Constituição Federal;
2. **Suspensão das ações e execuções** ajuizadas contra as recuperandas e que versem sobre créditos sujeitos à recuperação, **pelo prazo de 180 dias**, ressalvadas as execuções fiscais e as ações contra coobrigados;
3. **Proibição de constrições judiciais ou extrajudiciais** sobre bens de capital essenciais durante o período de stay, salvo decisão judicial fundamentada em sentido diverso;
4. **Expedição dos ofícios e editais** previstos no art. 52, §§1º e 3º, da LRF, para publicação do resumo do pedido e desta decisão, com advertência aos credores quanto aos prazos para habilitações e divergências;
5. **Determinação à UPJ para o cadastro** de todos os advogados e procuradores das partes e credores no sistema PROJUDI, vinculando-os aos respectivos representados, sob pena de considerar-se regular a intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.

Essas medidas formalizam o início do procedimento recuperacional, conferindo segurança, transparência e estabilidade à marcha processual, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto:



1. Rejeito as preliminares e impugnações constantes da Petição nº 27, inclusive as expressões pejorativas nela contidas;
2. Reconheço a competência deste Juízo e o cumprimento integral dos requisitos legais;
3. Defiro a consolidação substancial do Grupo Pérola, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da LRF;
4. Defiro o processamento da recuperação judicial, com todas as providências acima discriminadas;
5. Autorizo a manutenção do repositório eletrônico por link auditável, observadas as condições de integridade e fiscalização;
6. Determino a intimação do Administrador Judicial para apresentar proposta fundamentada de remuneração no prazo de cinco dias;
7. Mantenho o Administrador Judicial nomeado, incumbido de cumprir rigorosamente suas atribuições legais e de apresentar relatórios mensais de acompanhamento;

Publicação, registro e intimações eletrônicos, devendo a UPJ se atentar para as habilitações nos autos.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

Rodrigo de Castro Ferreira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 315.575.075,55
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 19/01/2026 11:39:56

